

**TJDFT**

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

4VARCIVBSB

4ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0051806-27.2008.8.07.0001

Classe judicial: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

REU: BANCO FINASA S/A.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de procedimento de liquidação de sentença oriunda de Ação Civil Pública movida pelo MPDFT em face do Banco Bradesco Financiamento S/A (atual denominação do Banco Finasa).

A sentença proferida em primeira instância possui a seguinte parte dispositiva (ID 57276212):

Posto isso, rejeitadas todas as preliminares, conheço da ação e julgo procedente o pedido para condenar o réu na obrigação de não fazer, devendo abster-se da cobrança da tarifa de liquidação antecipada e ou tarifa de rescisão contratual e ou outra que vier a substituí-las com a mesma natureza, sob quaisquer produtos ou serviços que envolvam concessão de financiamento ou crédito ao consumidor, sob pena de multa correspondente a 100% do valor do contrato firmado, que será pago em favor do consumidor prejudicado. Condene também a ré na obrigação de fazer para restituir em dobro, corrigidos os valores cobrados de forma indevida de seus consumidores pelas tarifas já mencionadas no dispositivo em todos os produtos e serviços de concessão de financiamento ou crédito ao consumidor nos últimos 10 anos. Custas e honorários pelo réu, estes fixados em 20% sobre o valor da causa atualizado, conforme art. 20, § 3º do CPC, tudo revertido ao fundo da ACP, na forma da lei.

Ficam desde já intimados do teor do art. 475-J do CPC, caso não se cumpra voluntariamente a presente sentença.

P.R.I.

Por sua vez, este Tribunal negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo banco requerido (ID 57276811).

Ato contínuo, por ocasião do julgamento do Recurso Especial aviado pela instituição financeira demandada, o e. Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

Nessas condições, com fundamento no art. 932, do NCPC c/c o art. 255, III, do RISTJ (com a nova redação que lhe foi dada pela emenda nº 22 de 16/3/2016, DJe 18/3/2016), **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso especial para i) determinar a incidência da prescrição quinquenal; iii) afastar a condenação na restituição em dobro dos valores relativos à cobrança da tarifa de liquidação antecipada; e iii) afastar a condenação da recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do recorrido. Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º). Publique-se. Intime-se.

Irresignado, o Banco interpôs recurso de Agravo Interno, o qual foi julgado nos seguintes termos:

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao agravo interno apenas para determinar que a comprovação da existência ou não de contratação deve ser realizada em liquidação de sentença. A decisão monocrática fica mantida nos demais temas.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º). Publique-se. Intime-se.

Após a ocorrência do trânsito em julgado, foi expedido edital para ciência aos interessados (ID 57278701).

Considerando a ausência de habilitação de terceiros interessados, o feito permaneceu suspenso pelo prazo de um ano.

Findo o prazo, o Ministério Público iniciou o procedimento de liquidação, requerendo a intimação do requerido, a fim de demonstrar o cumprimento da obrigação (ID 62089119).

O Banco requerido juntou aos autos alguns contratos e solicitou prazo suplementar para trazer novos documentos, o que foi deferido ao ID 62882771.

Ao ID 64763448, a parte requerida informa a impossibilidade de anexar aos autos todos os contratos relativos ao período de 14/2/2003 a 10/12/2007, pelo que trouxe documentos por amostragem, a fim de comprovar o cumprimento da obrigação.

O Ministério Público se manifestou ao ID 65098301, alegando que somente identificou o cumprimento da obrigação em relação aos contratos celebrados no ano de 2007, eis que os contratos relativos aos anos de 2003 a 2006 não possuíam cláusula expressa acerca da cobrança de tarifa de liquidação antecipada (TLA).

Intimado, o requerido informa que a cobrança da TLA nos contratos entre 2003 e 2006 estava prevista nas cláusulas 14 e 9 (ID 66804238).

Em resposta, o Ministério Público se manifestou ao ID 67417356, alegando que as cláusulas indicadas pelo requerido não se mostravam aptas para amparar a cobrança da TLA, por serem abrangentes e subjetivas.

Ato contínuo, apresentou perícia contábil e solicitou a intimação do requerido para pagamento da quantia de R\$ 2.604.607,07, em decorrência do descumprimento da obrigação (ID 72180305).

O requerido se manifestou ao ID 74175803 reiterando os argumentos anteriormente expendidos em relação ao cumprimento da obrigação e impugnando os valores apontados pelo exequente. Ainda, solicitou prazo suplementar para apresentação de novos documentos.

A decisão de ID 76340916 concedeu prazo ao requerido, a fim de juntar documentos comprobatórios acerca de eventuais valores cobrados de tarifa de liquidação antecipada entre o período de 2003 e 2006, conforme solicitado pelo petítório de ID 74175803.

O requerido apresentou a manifestação de ID 79318463, reiterando seus argumentos acerca do integral cumprimento da obrigação, além de afirmar que a impossibilidade de produzir prova negativa.

Ainda, anexou aos autos planilha de contratos encerrados antecipadamente, ressaltando que não houve a cobrança de tarifa em relação aos contratos dos anos de 2003 a 2005.

Intimado, o Ministério Público se manifestou ao ID 80708142, reiterando o pedido de declaração do descumprimento da obrigação pelo requerido e de liquidação do julgado pelo valor indicado no parecer contábil de ID 72180306.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. **Decido.**

Conforme relatado, trata-se de procedimento de liquidação de sentença oriunda de Ação Civil Pública.

A celeuma entre as partes funda-se na comprovação acerca do cumprimento da obrigação de não fazer, consistente na ausência de cobrança de tarifa de liquidação antecipada sem expressa previsão contratual, entre o período de 2003 a 2007.

O argumento do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios é no sentido de haver prova documental juntada no ID 57275789 - Pág. 1 que permitiria a feita dos cálculos dos valores recebidos a título de Tarifa de Liquidação Antecipada – TLA no período de fevereiro de 2006 a fevereiro de 2008.

Em relação ao período de 2003 e 2005, o trabalho feito pela Secretaria de Perícias e Diligências – SPD do MPDFT foi cauteloso e conseguiu efetivar os cálculos estimados com base no valor declarado pelo requerido entre 2006 e 2008.

Em que pesem os argumentos acerca da ausência de cobrança da tarifa de liquidação entre os anos de 2003 e 2005, os contratos anexados pelo requerido, por amostragem, aos ID's 64763461, 64763462 e 64763466, evidenciam que de fato as cobranças eram realizadas sem previsão expressa no contrato.

A alegação do requerido ao ID 66804238 é no sentido de que havia a previsão contratual para cobrança da tarifa de liquidação antecipada nos contratos celebrados entre 2003 e 2005. No entanto, as cláusulas indicadas não são expressas em relação à cobrança, pelo contrário, são extremamente genéricas, o que afronta o comando judicial.

Assim, o panorama delineado pelas provas documentais constantes nos autos permite afirmar que entre os anos de 2003 e 2005 também havia a cobrança indevida da TLA sem previsão contratual, assim como nos anos informados pelo próprio requerido.

O incidente do incêndio nos galpões de armazenagem de documentos do requerido, que ocasionou a quase completa impossibilidade de acesso a documentos do período, não se mostra capaz de determinar a desconhecimento das amostras anexadas aos autos e a notória e contumaz atitude do requerido em proceder às cobranças indevidas, o que inclusive fundamentou o ajuizamento desta ação civil pública.

Ante o exposto, reconheço o descumprimento da obrigação pelo requerido entre os anos de 2003 e 2006, **HOMOLOGO** os cálculos do autor ao ID 72180306 e **FIXO** o valor da obrigação de pagar em R\$ 2.604.607,07.

INTIME-SE o requerido/devedor para pagar ou comprovar o pagamento do valor atualizado da condenação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Caso não haja o cumprimento espontâneo da obrigação e haja a necessidade de dar início a fase de cumprimento de sentença, fixo desde já as verbas de multa e honorários, conforme acima descritas. Recolham-se as custas iniciais e venham aos autos a planilha atualizada de cálculos.

A intimação deverá ser realizada por meio de publicação no DJe, nos termos do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil.

Retifique-se a autuação.

Intimem-se. Cumpra-se.

GIORDANO RESENDE COSTA

Juiz de Direito